

TC 014.153/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE.

Responsáveis: Antônio Marcos Felix da Silva (448.468.863-87); Construtora Criativa Ltda. - Me (07.663.109/0001-58); Construtora Panama Ltda. - Me (04.128.259/0001-73); César Rogério Lima Cavalcante (165.955.643-00); Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Julia Maria Martins Boto (267.399.843-87); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Maria de Fátima Lima Nobre (031.713.563-50); Willami de Sousa Paiva (653.945.853-34)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)

DESPACHO

Em exame tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.298/2014-Plenário (peça 1), alterado pelo Acórdão 1510/2014-Plenário (peça 3), acerca de auditoria realizada no Município de Cascavel/CE, com vistas à verificação da aplicação dos recursos repassados mediante Contrato de Repasse 233293-55, celebrado mediante o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de 39 unidades habitacionais no valor de R\$ 742.800,00, sendo que R\$ 705.660,00 seriam repassados pelo Ministério e R\$ 37.140,00 a título de contrapartida municipal.

2. Lembro que, por meio do Acórdão 2.250/2019-Plenário (peça 203), esta Corte rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo(a) Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, Sra. Maria Jane Dantas de Sousa Silva, Sra. Maria Joselita Cruz, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, Sr. Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos, Sra. Júlia Maria Martins Boto, Construtora Criativa Ltda. e Construtora Panamá Ltda., julgando irregulares suas contas, condenando alguns deles ao pagamento do débito apurado e das multas aplicadas, bem como declarando a inidoneidade das Construtoras Panamá e Criativa pelo período de três anos.

3. Na presente oportunidade, aprecia-se pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso, efetuado pelo Sr. Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos, sócio-administrador da Construtora Panamá Ltda., em 18/12/2019 (peça 249). Referido pleito fora inicialmente apreciado pela Seproc em 30/12/2019 (peça 251), ensejando a submissão do presente feito ao meu Gabinete.

4. Segundo alega o responsável (peça 249), “o prazo de 15 (quinze) dias disponibilizado para possível recurso é pequeno, pois há a necessidade de acesso ao processo por completo e para isso solicitei e devo aguardar mais 5 (cinco) dias úteis o que toma tempo do meu prazo, e impossibilita a minha defesa em tempo hábil”.

5. A este respeito, desde já indefiro o referido pedido, em razão da ausência de previsão legal ou regimental para prorrogação de prazo para interposição recursal.



6. Registro, ainda, que, por meio do referido responsável, a Construtora Panamá Ltda. interpôs expediente recursal intitulado “Recurso de Reconsideração” à peça 253, na data de 27/12/2019.
7. De qualquer modo, uma vez interposta a referida peça, cabe o encaminhamento dos presentes autos à Serur, para exame de admissibilidade, inclusive no tocante à tempestividade da respectiva interposição.
8. Além disso, acuso a juntada aos autos de diversos expedientes recursais (peças 245-248; 252-253; 257-259; 263-265; 271; 273), os quais devem ser igualmente apreciados pela Serur, inicialmente quanto à sua admissibilidade.
9. Por fim, registro a juntada de pedido de vista e cópia aos autos formulado pela Sra. Maria Joselita da Cruz (peça 274), o qual não encontra óbices em ser atendido, em razão de sua condição de responsável nos presentes autos.
10. Ante o exposto, restituo os autos à Secex-TCE, para comunicação ao Sr. Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (peça 249), atendimento ao pleito da Sra. Maria Joselita da Cruz (peça 274) e posterior encaminhamento à Serur.

À Secex-TCE.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator